

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 24 DE ABRIL DE 2026



PREFEITURA
MUNICIPAL

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que autoriza a remissão de créditos tributários de IPTU incidentes sobre os imóveis localizados no Residencial Magalhães II, referentes aos exercícios de 2021 a 2025.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a remissão dos débitos de IPTU incidentes sobre os imóveis localizados no Residencial Magalhães II, referentes aos exercícios de 2021 a 2025, medida de interesse público que se insere no âmbito da política fiscal e urbana do Município, sem comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

A proposta encontra respaldo na Lei Complementar Municipal nº 04/2010, especialmente em seu art. 73, que admite a remissão de créditos tributários por razões de equidade, interesse público e condições peculiares da região.

No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre esclarecer que a medida observa integralmente o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que a eventual renúncia de receita está devidamente compensada pela majoração do valor mínimo do IPTU para 2,5 UFM, providência que assegura a manutenção do equilíbrio fiscal e o cumprimento das metas orçamentárias do Município.

A remissão proposta permitirá a regularização fiscal e patrimonial dos imóveis, promovendo maior eficiência administrativa, inclusão fiscal e segurança jurídica aos contribuintes, sem impacto negativo às finanças públicas.

A remissão proposta alcança créditos tributários cuja recuperabilidade mostra-se reduzida, considerando o perfil socioeconômico da localidade e o histórico de inadimplência, circunstância que torna a manutenção desses débitos pouco eficiente sob a ótica arrecadatória, além de gerar entraves à regularização imobiliária e cadastral dos imóveis.

Cumpre destacar que a medida observa rigorosamente o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que não configura renúncia de receita desacompanhada de medidas compensatórias. O eventual impacto financeiro decorrente da remissão encontra-se devidamente compensado pela majoração do valor mínimo do IPTU para 2,5 (duas vírgula cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM), de aplicação geral e já incorporada à base de arrecadação municipal.

A elevação do valor mínimo do IPTU promoveu a recomposição da receita tributária, com reflexos positivos e permanentes nos exercícios subsequentes, atendendo ao requisito do art. 14, inciso II, da LRF, ao assegurar que a renúncia seja acompanhada de aumento de receita proveniente de medida tributária.

Ressalte-se, ainda, que a remissão dos débitos referentes aos exercícios de 2021 a 2025 não afeta as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tampouco compromete o resultado fiscal do Município, na medida em que incide sobre créditos pretéritos, de baixa efetividade arrecadatória, ao passo que a majoração do valor mínimo do imposto fortalece a arrecadação futura.

Dessa forma, a conjugação das medidas adotadas, majoração do valor mínimo do IPTU para 2,5 UFM e remissão de débitos específicos, atende aos princípios da responsabilidade fiscal, eficiência administrativa e interesse público, estando em conformidade com a legislação vigente, especialmente com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ante o exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, e esperamos poder contar com a anuência dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e aprovação deste Projeto de Lei, **e pedimos a dispensa dos interstícios regimentais** para permitir a remissão de créditos tributários relativos ao IPTU alusivo aos imóveis localizados no Residencial Magalhães II. Na oportunidade, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 24 DE ABRIL DE 2026



PREFEITURA
MUNICIPAL

Autoriza a remissão de créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), incidentes sobre imóveis localizados no Residencial Magalhães II, referentes aos exercícios de 2021 a 2025, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ aprova:

Art. 1º Ficam remidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referentes aos exercícios de 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, incidentes sobre os imóveis localizados no Residencial Magalhães II, constantes do Cadastro Imobiliário do Município de Marabá.

Parágrafo único. A remissão alcança o valor principal do imposto, bem como os acréscimos legais, inclusive multa e juros, constituídos até a data de publicação desta Lei.

Art. 2º A remissão de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente aos imóveis integrantes do Residencial Magalhães II, originários de programas habitacionais de interesse social, vinculados ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

Art. 3º A concessão da remissão não gera direito à restituição de valores eventualmente pagos anteriormente, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 4º A remissão prevista nesta Lei fundamenta-se no disposto na Lei Complementar Municipal nº 4/2010, especialmente no art. 73, que autoriza a extinção do crédito tributário por remissão, atendendo:

- I - às condições peculiares da região;
- II - à diminuta importância e baixa recuperabilidade dos créditos;
- III - às considerações de equidade e interesse público; e
- IV - à necessidade de regularização fiscal e patrimonial dos imóveis.

Art. 5º A presente Lei atende ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a remissão autorizada se encontra devidamente compensada pela majoração do valor mínimo do IPTU para 2,5 (duas vírgulas cinco) Unidades Fiscais do Município (UFM), medida de caráter geral e permanente, já incorporada à arrecadação municipal, não comprometendo as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



PREFEITURA
MUNICIPAL

Art. 6º A remissão de que trata esta Lei possui caráter excepcional e específico, não se estendendo a outros exercícios, imóveis ou situações distintas das expressamente previstas.

Art. 7º O Poder Executivo adotará as providências necessárias à execução administrativa desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 24 de abril de 2026.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá